

Acórdão: 13.485/99/2^a
Impugnação: 51.491
Impugnante: Desconcret - Serviços de Ar Comprimido Ltda.
Advogado: Fernando Andrade Ribeiro de Oliveira/Outro
PTA/AI: 02.000006493-99
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Divergência de Mercadoria - Imputação de transporte de mercadoria acompanhada por nota fiscal desclassificada pelo Fisco, por consignar mercadoria diversa da efetivamente transportada. Restou configurado nos autos que a Autuada estava sujeita a Regime Especial de Tributação de que tratam os artigos 657 a 672 do RICMS/91 e que houve apenas simples remessa de equipamentos para canteiro de obras. Exclusão das exigências de ICMS e MR, mantendo-se a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75 para reduzir a Multa Isolada a 50% do seu valor.

Obrigação Acessória - Nota Fiscal/Emissão Irregular - Não restou caracterizado a infração apontada, ensejando o cancelamento da multa isolada prevista no artigo 858, inciso VI, alínea "d", do RICMS/91.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 02 compressores de ar, marca Atlas Copco, acompanhados pelas Notas Fiscais nºs 001459 e 001460, emitidas pela Autuada, a primeira com datas de emissão e saída rasuradas e a segunda, desclassificada pelo Fisco, pois além de apresentar as datas rasuradas, consignava mercadoria diversa da efetivamente transportada. Exige-se ICMS, MR, MI (40%) e MI (1 UPFMG).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 21/24, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 95/99, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101/104, opina pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Analisando os autos, constatou-se tratar a operação de simples remessa de máquinas para canteiro de obras de responsabilidade da Autuada.

Não constam do AI exigências pelas rasuras nas datas de emissão e de saída da Nota Fiscal nº 001459.

A empresa é do ramo de construção civil e está sujeita a regime especial de tributação, conforme artigos 657 a 672 do RICMS/91.

Conforme resposta à Consulta ao DOT/DLT/SRE, as empresas de construção civil não são, em princípio, contribuinte do ICMS, estando, portanto, fora da incidência do imposto, art. 660, inciso IV, do RICMS/91.

Cancelam-se as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 858, inciso VI, “d” do RICMS/91, mantém-se a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Considerando que nada consta no SICAF sobre reincidência, aplica-se o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a exigência remanescente a 50% de seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 858, inciso VI, “d” do RICMS/91, mantendo-se a MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Em seguida, também à unanimidade, acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a 50% de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 09/11/99.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM/AVGA